



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º \_\_\_\_/2020

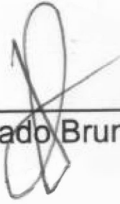
Dá nova redação ao art. 68, *caput* e seu §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.


Art. 1º O art. 68, *caput* e seu §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição direta até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, por maioria absoluta.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Bruno Souza


  
\_\_\_\_\_  
Deputada Ada De Luca

\_\_\_\_\_  
Deputado Altair Silva

\_\_\_\_\_  
Deputada Ana Campagnolo

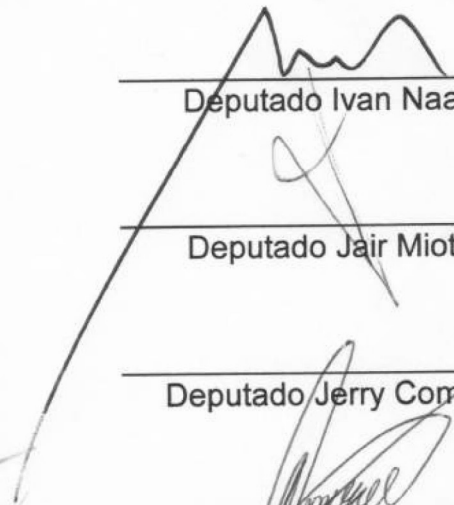
  
\_\_\_\_\_  
Deputado Coronel Mocellin

\_\_\_\_\_  
Deputado Fabiano da Luz

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Felipe Estevão

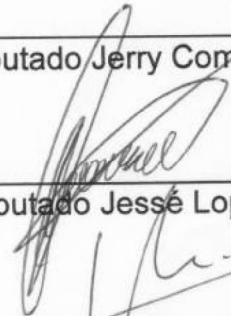
\_\_\_\_\_  
Deputado Fernando Krelling

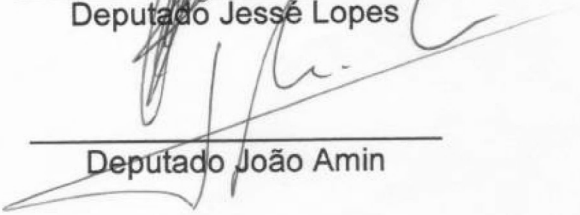
\_\_\_\_\_  
Deputado Ismael dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Ivan Naatz

\_\_\_\_\_  
Deputado Jair Miotto

\_\_\_\_\_  
Deputado Jerry Comper

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Jesse Lopes

  
\_\_\_\_\_  
Deputado João Amin

\_\_\_\_\_  
Deputado José Milton Scheffer

\_\_\_\_\_  
Deputado Julio Garcia



Deputado Kennedy Nunes

Deputado Laércio Schuster

Deputado Marcjus Machado

Deputado Marcos Vieira

Deputada Marlene Fengler

Deputado Mauricio Eskudlark

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Nazareno Martins

Deputado Neodi Saretta  
(assinatura digitalizada)

Deputado Vicente Caropreso

Deputada Luciane Carminatti  
(assinatura digitalizada)

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Nilso Berlanda

Deputada Paulinha

Deputado Paulo Eccel

Deputado Ricardo Alba

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Romildo Titon

Deputado Sargento Lima

Deputado Sergio Motta

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Volnei Weber



## JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda Constitucional propõe a alteração das disposições do art. 68, *caput* e seu §1º, da Constituição do Estado, para esclarecer a hipótese de eleição direta e ajustar o prazo previsto para sua realização no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.

A Lei Federal nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou as disposições do Código Eleitoral que tratam sobre a hipótese de convocação de novas eleições para os casos de decisão da Justiça Eleitoral que importam em indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, situações as quais resultam em anulação dos sufrágios recebidos pelos candidatos.

Conforme estabelecido pelo §4º do art. 224 do Código Eleitoral, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.165, de 2015, **ocorrendo a vacância há menos de seis meses do término do mandato, as eleições serão indiretas**, sendo diretas nos demais casos.

A hipótese prevista no §4º do art. 224 do Código Eleitoral trata da cassação de composição majoritária **por causas eleitorais**, sendo que, na hipótese de vacância por **causas não eleitorais**, cabe à legislação dos Estados e Municípios disciplinar a forma de eleições.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5525, ao fixar o entendimento de que a regra prevista no §4º do art. 224 do Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 13.165, de 2015, não se aplica às hipóteses de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, situações as quais se encontram reguladas pela Constituição Federal.

Para a hipótese de dupla vacância para os cargos majoritários dos Estados e Municípios **por causas eleitorais**, o STF assentou a constitucionalidade da previsão contida na denominada Minirreforma Eleitoral. Quanto às hipóteses de **vacância por causas não eleitorais** de extinção do mandato, a Excelsa Corte definiu que os respectivos entes possuem a prerrogativa legiferante para dar a solução:

*Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na*



redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente.

3. **É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF.** (...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”. (ADI 5525, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

Portanto, na legislação eleitoral federal, a hipótese de **eleições indiretas** é prevista para a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, **por causas eleitorais**, ocorrida nos **últimos seis meses** do exercício do mandato.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, de sua vez, disciplina, no seu art. 68, §1º, a hipótese de impedimento do Governador e Vice-Governador **por causas não eleitorais**, estabelecendo a realização de **eleições indiretas** quando ocorrida a vacância dos cargos nos **últimos dois anos** do exercício do mandato:

Art. 68. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos **dois anos** do



*período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta.*

Para uniformizar as situações de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, propõe-se a alteração das disposições do art. 68, *caput* e seu §1º da Constituição do Estado, privilegiando a participação popular direta na escolha dos governantes, de forma que, na hipótese de vacância ocorrida em período superior a seis meses do término do mandato, as eleições para escolha dos cargos seja **sempre de forma direta, tanto por causas eleitorais como por causas não eleitorais**, eliminando-se a dicotomia legislativa.

Assim posto, solicito apoio dos demais pares à aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

1

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Bruno Souza

\_\_\_\_\_  
Deputada Ada De Luca

\_\_\_\_\_  
Deputado Altair Silva

\_\_\_\_\_  
Deputada Ana Campagnolo

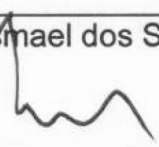
  
\_\_\_\_\_  
Deputado Coronel Mocellin

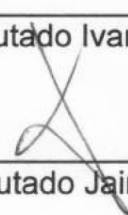
\_\_\_\_\_  
Deputado Fabiano da Luz

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Felipe Estevão

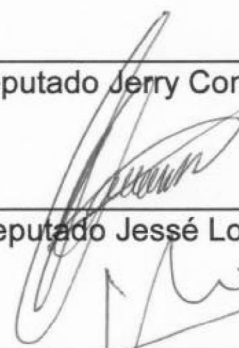
\_\_\_\_\_  
Deputado Fernando Krelling

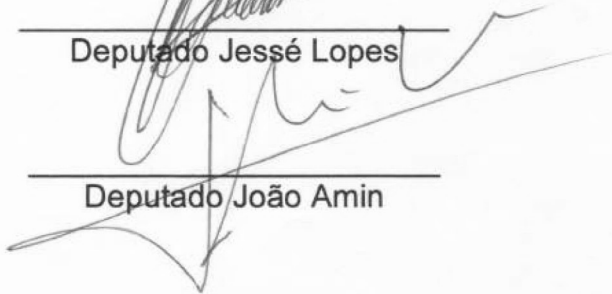
\_\_\_\_\_  
Deputado Ismael dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Ivan Naatz

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Jair Miotto

\_\_\_\_\_  
Deputado Jerry Comper

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Jessé Lopes

  
\_\_\_\_\_  
Deputado João Amin

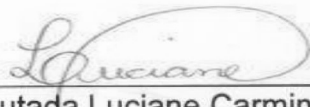
\_\_\_\_\_  
Deputado José Milton Scheffer

\_\_\_\_\_  
Deputado Julio Garcia





Deputado Kennedy Nunes

  
Deputada Luciane Carminatti

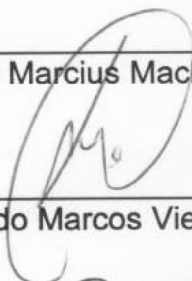
(assinatura digitalizada)

Deputado Laércio Schuster

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Marcius Machado


Deputado Nilso Berlanda

  
Deputado Marcos Vieira

Deputada Paulinha

Deputada Marlene Fengler

Deputado Paulo Eccel

  
Deputado Mauricio Eskudlark

Deputado Ricardo Alba

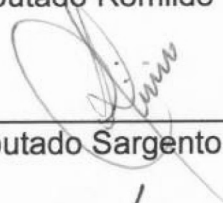
Deputado Mauro de Nadal

Deputado Rodrigo Minotto


Deputado Milton Hobus

Deputado Romildo Titon

Deputado Moacir Sopelsa

  
Deputado Sargento Lima

Deputado Nazareno Martins

  
Deputado Sergio Motta

  
Deputado Neodi Saretta

(assinatura digitalizada)

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Vicente Caropreso

Deputado Volnei Weber